



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 132/2019
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ELINHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epígrafe tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 132/2019 de autoria do vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que *Declara de Utilidade Pública a “Associação de Mulheres das Comunidades de Cachoeirinha e Sabão – ASMURCAS”*

A matéria em questão veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento para análise dos aspectos de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por objetivo louvar a iniciativa da Comunidades dos bairros de Cachoeirinha e Sabão – Cariacica – ES, que estão suprindo a falta do Poder Público, buscando o desenvolvimento sócio-cultural dos moradores dos referidos bairros, bem como sua integração à coletividade e em sendo reconhecida como Utilidade Pública a entidade poderá manter convênio com os órgãos governamentais e também com a iniciativa privada.

É importante destacar que a Lei Orgânica do Município de Cariacica, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidade como de Utilidade Pública, determinando a prestar contas à Câmara Municipal dos bens públicos recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano, que assim se encontra elencado:

Art. 66 – A toda entidade reconhecida como Utilidade Pública pelo Município de Cariacica fará prestação de contas a Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, dos bens públicos recebidos pelo Município de Cariacica e das suas atividades desenvolvidas. Grifo Nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Noutro sim, é importante ressaltar, que a propositura encontra-se respaldada e fundamentada, pois tais características, a teor da Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517 de 1961, possibilitam a concessão da Declaração de Utilidade Pública.

No que tange a matéria em questão, verifica-se pelos documentos juntados à Proposição, a presença de Estatuto Social devidamente registrado em cartório, Ata de Reunião e Comprovante de inscrição e Situação cadastral junto à Receita Federal, restando claro que se trata de instituição sem fins econômicos, cuja receita será destinada exclusivamente ao desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Destarte, que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar.

Por fim, esta Comissão devidamente reunida como declama a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta em tela**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 04 de novembro de 2019.

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas de concordância, o Presidente e Secretário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.